

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMARPJ/asm/er

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO EM RAZÃO DE AFETIVIDADE. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. No caso, Tribunal Regional, valorando fatos e provas, registrou que "a autora produziu provas dos danos psicológicos sofridos pela reclamante. Trata-se de criança de 4 anos de idade, que apresenta sintomas depressivos e ansiosos decorrentes do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que acarretou o falecimento do tio, conforme atestado pelo relatório médico de Id 67fbdc6. De acordo com os documentos médicos juntados aos autos, a reclamante está em tratamento psiquiátrico, com utilização de medicação (Id e6c1bad) e necessidade de acompanhamento psicológico (Id e2aclae). Os documentos de Id d2fa398 também confirmam que a autora passou a apresentar dificuldades de relacionamento na escola, com necessidade de acompanhamento individualizado pelos professores, além de ter sido encaminhada para tratamento com fonoaudiólogo e neuropediatra, nos termos em que

informado pelo relatório psicológico de Id 401cb4e”.

2. Nessa toada, a Corte a quo compreendeu provados os fundamentos para reconhecimento da relação íntima que justificaria a indenização por danos extrapatrimoniais na situação excepcional do caso, em que há elementos de convicção a revelar uma proximidade afetiva superior à relação consanguínea ou de amizade normais.

3. Sinale-se que não cabe, nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 126 do TST, proceder ao reexame de depoimentos, ainda que transcritos no acórdão regional, para, só então, chegar à conclusão diversa daquela que consignou o Tribunal Regional, procedimento que importaria em reexame de fatos e provas.

4. Logo, resulta inevitável reconhecer que a recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e a demonstrar que a causa não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores.

Agravo a que se nega provimento, no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO POR RICOCHETE. DANO EM RAZÃO DE AFETIVIDADE. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE

O agravo deve ser provido, pois o valor fixado no acórdão regional não

é compatível com o grau de afetividade detectado.

Agravo interno conhecido e provido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO POR RICOCHETE. DANO EM RAZÃO DE AFETIVIDADE. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE.

O agravo de instrumento deve ser provido para o exame do tema veiculado no recurso de revista, porquanto potencializada a violação do art. 5º, V da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO POR RICOCHETE. DANO EM RAZÃO DE AFETIVIDADE. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. O dano reflexo ou em ricochete é definido pelo prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito, hipótese em apreço.

2. A compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa do favorecido e nem em valor irrisório, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador.

3. Nessa toada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que a revisão apenas é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em ofensa aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica no presente caso.

4. Levando-se esses aspectos em consideração, bem como os elementos fáticos incontroversos nos autos e as decisões desta Corte Superior em casos semelhantes, verifica-se que o valor arbitrado pelo Tribunal Regional - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - é excessivo, de forma a viabilizar a modificação do julgado para adequação do valor aos precedentes desta Corte, inclusive desta Turma.

5. Fixa-se o novo valor da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 10842-94.2020.5.03.0142, em que é Recorrente(s) **VALE S.A.** e são Recorrido(s)S ----- **(REPRESENTADA POR SUA GENITORA -----)** e -----.

Trata-se de agravo interposto pela ré VALE contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista.

Contraminuta apresentada pela autora às fls. 1331 - 1336.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pela "manutenção da sentença proferida pelo Ilustre Magistrado de Primeira Instância, o qual reconheceu o direito da Reclamada em receber indenização por danos morais referente à morte de seu tio no acidente de trabalho ocorrido com o rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão".

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal concernentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO do agravo.**

MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré VALE em decisão assim fundamentada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao dano moral/ aplicação do art. 223-A e G, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST, de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados no artigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia, inclusive no tocante ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Também não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demonstrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

[...]

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

A ré VALE sustenta que, *“No caso específico desse processo, a Reclamante é SOBRINHA de empregado falecido”*. Aduz que,

"Na hipótese, não houve produção de prova referente a convívio íntimo e laços afetivos diferenciados. Inexiste prova de que HAVIA EXTRAPOLAÇÃO DO LAÇO DE AFETIVIDADE NATURAL, CONVÍVIO ÍNTIMO, FREQUENTE E DIFERENCIADO, que os laços existentes não tinham afetividade diferenciada que fugisse ao contato comum entre parentes". Alega que, "Caso não seja esse o entendimento dessa egrégia Turma, a Agravante requer que sejam consideradas as premissas acima ao menos para MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO deferida".

Quanto ao **dano em razão de afetividade**, a agravante não logra desconstituir a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

No caso, Tribunal Regional, valorando fatos e provas, registrou que "a autora produziu provas dos danos psicológicos sofridos pela reclamante. Trata-se de criança de 4 anos de idade, que apresenta sintomas depressivos e ansiosos decorrentes do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que acarretou o falecimento do tio, conforme atestado pelo relatório médico de Id 67fbdc6. De acordo com os documentos médicos juntados aos autos, a reclamante está em tratamento psiquiátrico, com utilização de medicação (Id e6c1bad) e necessidade de acompanhamento psicológico (Id e2aclae). Os documentos de Id d2fa398 também confirmam que a autora passou a apresentar dificuldades de relacionamento na escola, com necessidade de acompanhamento individualizado pelos professores, além de ter sido encaminhada para tratamento com fonoaudiólogo e neuropediatra, nos termos em que informado pelo relatório psicológico de Id 401cb4e".

Nessa toada, a Corte a quo compreendeu provado os fundamentos para reconhecimento da relação íntima que justificaria a indenização por danos extrapatrimoniais na situação excepcional do caso, em que há elementos de convicção a revelar uma proximidade afetiva superior à relação consanguínea ou de amizade normais.

Nesse contexto, somente pelo reexame de fatos e provas é que se poderia, em tese, aferir as alegações do autor contrárias às premissas assentadas no acórdão, no sentido de que,

“Na hipótese, não houve produção de prova referente a convívio íntimo e laços afetivos diferenciados. Inexiste prova de que HAVIA EXTRAPOLAÇÃO DO LAÇO DE AFETIVIDADE NATURAL, CONVÍVIO ÍNTIMO, FREQUENTE E DIFERENCIADO, que os laços existentes não tinham afetividade diferenciada que fugisse ao contato comum entre parentes”.

Sinale-se que não cabe, nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST, proceder ao reexame de depoimentos, ainda que transcritos no acórdão regional, para, só então, chegar à conclusão diversa daquela que consignou o Tribunal Regional, procedimento que importaria no mencionado reexame de fatos e provas.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da SbDI-1, ente de uniformização *interna corporis* desta Corte Superior:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA ORAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] Esta Subseção apenas excepcionalmente tem admitido embargos por contrariedade a esse verbete quando constata que, para chegar a um entendimento diverso do da Corte de origem, o órgão colegiado ou trouxe premissa fático-probatória não constante da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ou ignorou elementos dessa natureza expressamente reconhecidos por aquela Corte. Ao contrário, quando a tese do órgão colegiado foi prolatada a partir da própria narrativa fática constante da decisão regional, esta Subseção entende ter havido, tão-somente, um novo enquadramento jurídico para esses mesmos fatos. **No entanto, é preciso afirmar, desde logo, que também mal aplica essa Súmula 126 do TST a Turma que adota conclusão jurídica em sentido contrário ao que decidiu a Corte de origem sobre determinada questão, ao revalorar os fatos controvertidos ou as provas que serviram de premissa para a instância ordinária proceder ao seu enquadramento jurídico, como depoimentos de testemunhas ouvidas nos autos ou depoimento da própria parte autora, ainda que transcritos no acórdão regional.** Não é possível, assim, que a Turma, altere a qualificação jurídica

conferida pelo Regional e adote entendimento diverso daquele a que chegou a Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas carreadas aos autos, por expressa proibição inserta na Súmula nº 126 desta Corte, corretamente aplicada no caso destes autos. Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-E-RR-101611-80.2017.5.01.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2023).

Logo, resulta inevitável reconhecer que a recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e a demonstrar que a causa não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, no particular.

No que tange ao valor da indenização, o agravo merece provimento, pois o valor fixado no acórdão regional não é compatível com o grau de afetividade detectado.

Assim, com fundamento do no art. 1.030, II, do CPC/2015, afasta-se o óbice indicado na decisão agravada, prosseguindo no exame do agravo de instrumento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, no particular.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO POR
RICOCHETE. DANO EM RAZÃO DE AFETIVIDADE. VALOR ARBITRADO.
DESPROPORCIONALIDADE**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao dano moral/ aplicação do art. 223-A e G, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST, de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados no artigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia, inclusive no tocante ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Também não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame do tema veiculado no recurso de revista, porquanto potencializada a violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e tem representação regular. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO POR RICOCHETE. DANO EM RAZÃO DE AFETIVIDADE. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE

No que tange ao valor arbitrado à indenização por dano extrapatrimonial, a Corte Regional, na fração de interesse, firmou o seguinte fundamento, *verbis*:

[...]

Quanto à dosimetria do valor da indenização, sabe tratar-se de matéria reconhecidamente tormentosa, considerando que nosso ordenamento jurídico não dispunha ou estabelecia parâmetros para este fim.

Deve ser esclarecido neste momento que a tarifação de danos extrapatrimoniais estabelecida pela Lei n. 13.467/17 não alcança os familiares do trabalhador que falece como consequência de acidente de trabalho. É que, ao afirmar que os danos extrapatrimoniais são intransmissíveis, a Lei n. 13.467/17 deixou claro que somente trata do julgamento de pedido de reparação de danos apresentado em juízo pelo trabalhador que os tenha sofrido.

De outro lado, tanto em jurisprudência, como em doutrina, ainda se revela divergente o caráter ou qualificação da indenização por danos morais, se compensatória ou punitiva, adotando-se, neste último aspecto, o que se passou a denominar, na doutrina nacional, de "teoria do valor do desestímulo", fundamentalmente baseada nas conhecidas punitives damages

ou exemplary damages, usualmente empregadas nos países adeptos do Common Law.

Certo é que, por uma ou outra vertente, quando do estabelecimento do valor da indenização pelo magistrado, este deve atentar-se às peculiaridades do caso concreto, devendo sempre atuar com razoabilidade e ponderação, estabelecendo um valor que, de um lado, sirva de lenitivo à dor ou sofrimento (caracterizados *in re ipsa*) ocasionados ao ofendido, e, de outro, sirva de desestímulo a que o ofensor reitere sua prática.

Deverá o Juiz, neste mecanismo de raciocínio, atentar-se, por exemplo, para as condições econômicas de ambas as partes, a gravidade da ofensa e o grau e extensão da culpa.

Na espécie, diante da gravidade do acidente do trabalho causado pelo rompimento da barragem, por não observância de critérios mínimos de segurança, com morte de inúmeros trabalhadores, a d. Turma considera que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para um valor mais condizente para que sirva de um verdadeiro lenitivo para a reclamante, e ao mesmo tempo, uma reparação que incuta na causadora de toda essa dor, reflexões no sentido de valorar e dar maior proteção às vidas que estão a lhe servir e a lhe permitir a obtenção de seus fins sociais e lucro, bem como, a de ser mais cuidadosa, diligente e responsável. Neste sentido, majoro a indenização fixada na origem para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

O valor arbitrado está em consonância com o que vem decidindo esta d. Turma em casos análogos, como, por exemplo, nos autos nº 0010596-98.2020.5.03.0142, em que foi fixado o mesmo valor para os danos sofridos pela tia da sobrinha falecida no rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão (Disponibilização: 07/04/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Emerson Jose Alves Lage).

Acrescento que são inaplicáveis os parâmetros previstos no art. 223-G, da CLT, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo nos autos da ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, com acórdão publicado em 20/07/2020, cuja ementa foi assim redigida:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que

constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República". (Tribunal Pleno, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira).

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo da segunda ré (Vale S.A.) e dou provimento ao da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais deferidas na origem para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

[...]

A recorrente alega que, "Com efeito, eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos V e X, da CR, deverá observar o limite máximo de arbitramento previsto no artigo 223-G, §1º, inciso II, da CLT. A quantia arbitrada, além de não corresponder aos ditames dos artigos 223-G, § 1º, inciso II, da CLT, não atende aos REQUISITOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, exigidos pelos artigos 944 e 946, do CC, e do artigo 5º, incisos V e X, da CR. E o arbitramento do valor de indenização por danos morais e materiais não pode ser causa de enriquecimento da parte tida como lesada. A indenização tem de ser proporcional à lesão causada, como se depreende da norma contida no artigo 944 do CC".

O recurso alcança conhecimento.

O dano reflexo ou em ricochete é definido pelo prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito, hipótese em apreço.

A compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa do favorecido e nem em valor irrisório, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador.

Nessa toada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que a revisão apenas é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em ofensa aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica no presente caso.

Levando-se esses aspectos em consideração, bem como os elementos fáticos incontroversos nos autos e as decisões desta Corte Superior em casos semelhantes, verifica-se que o valor arbitrado pelo Regional - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - é excessivo, de forma a viabilizar a modificação do julgado para adequação do valor aos precedentes desta Corte, inclusive desta Turma, confirmam-se:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. FALECIMENTO DE PRIMO EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SÚMULA N.º 126 DO TST. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional, soberano na análise e valoração das provas, manteve a condenação da ré no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à indenização por dano extrapatrimonial por constatar que restou caracterizada situação causadora de sofrimento à parte autora, decorrente do falecimento de seu primo em razão do rompimento da barragem de Brumadinho. 2. No caso, o dano moral reflexo ou em ricochete restou devidamente comprovado, tendo o acórdão regional registrado que, apesar de ser primo da parte autora, existia liame afetivo íntimo entre eles, tendo o seu falecimento lhe gerado imenso sofrimento psíquico. 3. Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e fundamentando-se o acórdão regional nas provas produzidas no processo, constata-se que a análise da procedência da insurgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada pela Súmula n.º 126 do TST. 4. Quanto ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que a revisão apenas é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso. Precedentes. 5. Em razão dos óbices mencionados, tem-se

que o apelo não se viabiliza, dada a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10180-53.2021.5.03.0027, 1.^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/217. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. RESULTADO MORTE DO EMPREGADO. AUTOR CUNHADO DA VÍTIMA. RELAÇÃO DE PROXIMIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ATRIBUÍDA À RECLAMADA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais sofridos pelo cunhado de uma trabalhadora falecida no acidente ocorrido em Brumadinho/MG, no ano de 2019. O Tribunal Regional entendeu pela aplicação da responsabilidade objetiva ao caso, em razão da atividade de risco desenvolvida e pelo ato ilícito praticado pela Vale. No que tange à indenização por danos morais, foi delineado no acórdão regional que "há presunção "iuris tantum" dos danos morais causados aos herdeiros, ascendentes, descendentes e cônjuge. Para os demais parentes, como no caso dos autos, o dano não é presumido, cabendo à parte autora provar que mantinha laços afetivos especiais com a vítima, capazes de justificar o abalo imaterial, sob pena de se banalizar o instituto do dano moral". E, no caso, a Corte de origem verificou que " o informante atestou que a de cujus frequentava festas e outros eventos sociais na casa do reclamante, eventos estes que não eram frequentados por outros cunhados/cunhadas do autor, demonstrando, por si só, uma relação diferenciada entre ambos. Relatou também que: o autor era padrinho do filho mais novo da falecida; que, por um certo período, quando residiu em Congonhas, a trabalho, ela foi vizinha do reclamante; que quando morou em Brumadinho, chegou a alugar imóvel de propriedade do autor desta demanda, circunstâncias objetivas que indicam que autor e falecida, embora cunhados, eram dotados de um laço de amizade e companheirismo considerável ". Concluiu, assim, que "o reclamante experimentou um dano moral decorrente desse evento, cabendo repará-lo". Com efeito, no caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pela de cujus era de risco, diante da natureza da atividade explorada pela reclamada. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da

responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. Dessa forma, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva decorrente do exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, basta a demonstração do dano e do nexo causal, sendo desnecessário o exame da culpa do empregador. Portanto, diante da jurisprudência desta Corte, que adota a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por acidente ocorrido com empregado no desempenho de atividade de risco, caso em que é desnecessária a comprovação de culpa e, constatando-se que o Tribunal Regional considerou que a responsabilidade a ser aplicada é a objetiva, incólumes os artigos 5.º, incisos II, e 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Ressalta-se que, para se concluir pela inexistência de laços afetivos entre o reclamante e a trabalhadora falecida, como pretende a reclamada, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas coligidos aos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 20.000,00. REDUÇÃO INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à extensão do dano, verifica-se que o arbitramento do quantum indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano, estando adequado à situação fática delineada nos autos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10197-92.2021.5.03.0026, 3.ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/12/2023

Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso concreto, relacionando-o aos precedentes julgados por esta Corte Superior, especificamente em relação ao mesmo evento danoso, tenho que o valor arbitrado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é excessivo.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, minorar a compensação por danos extrapatrimoniais fixando o montante de R\$ 40.000,00 (trinta mil reais). Reduz-se o valor das custas a R\$ 800,00 (seiscentos reais), pois calculado sobre o valor arbitrado à condenação.

IV - APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INFUNDADO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA

A autora, em contraminuta ao agravo interno, requer a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, argumentando que ficou o intuito de protelar o devido andamento processual por parte da recorrente.

Sem razão.

A ré apenas utilizou-se de meio legítimo para impugnar a decisão proferida pelo Relator monocraticamente, qual seja o agravo Interno, não se tratando de recurso manifestamente inadmissível ou infundado.

REJEITO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir na apreciação do agravo de instrumento, especificamente quanto ao tema "Valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, minorar a compensação por danos extrapatrimoniais fixando

o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Reduz-se o valor das custas a R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois calculado sobre o valor arbitrado à condenação; IV - rejeitar o pedido de condenação da agravante ao pagamento de multa por agravo infundado, formulado em contraminuta pela autora.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator